



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 10 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.880

Recurso nº 94.229 - IRPJ - EXS.: DE 1983 a 1987

Recorrente MAVILLE-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ-SUPRIMENTO DE CAIXA - ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DOS SÓCIOS - INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

O fato de o supridor possuir capacidade financeira, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de omissão de receita' (art. 181 do RIR/80).

IRPJ-COMPROVAÇÃO DE DESPESA-ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA DOCUMENTAL.

Embora o fato alegado pela contribuinte - de que doara dois transformadores para a rede elétrica pública - pudesse afastar a glosa pela contabilização como despesa da aquisição dos aludidos bens, a não demonstração de que efetivamente foram eles empregados na rede construída e doada, associada ao fato de que o termo de doação à concessionária foi firmado quatro meses antes da omissão da Nota Fiscal respectiva, autoriza a manutenção do Auto de Infração, no particular.

IRPJ-GLOSA DE DESPESAS CUJAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS APRESENTAM DIVERGÊNCIA DE VALORES NAS DIVERSAS VIAS.

Tendo restado demonstrado que os valores lançados nas vias em poder do fornecedor são menores do que os apresentados pelo contribuinte, justifica-se a glosa. Esta, no entanto, deve recair sobre a diferença e não sobre o total.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVILLE-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

7 J E

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para que sejam excluídos da tributação os valores registrados nas vias das notas fiscais em poder dos fornecedores de combustíveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 10 de julho de 1989

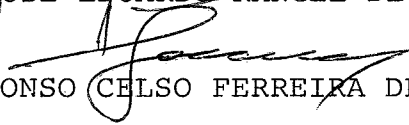

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTOS EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

17 AGO 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.860-002.244/87-01

RECURSO Nº: 94.299

ACÓRDÃO Nº: 101-78.880

RECORRENTE: MAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da ação fiscal estão assim narrados no Auto de Infração de fls. 1.043/1.045:

"1) ANO-BASE DE 1982:

- a) Omissão de Receitas, caracterizada por suprimen-
tos de caixa de origem e/ou efetividade da entrega não comprovadas, com amparo legal no art. 181, no montante de Cr\$ 8.150.000,00, sendo Cr\$..... 3.150.000,00 a crédito de diversos lançamentos de "Contas-Correntes, e Cr\$ 5.000.000,00 contabilizados como empréstimos bancários do Banco Auxiliar, conforme os itens A.1 e C.1, respectivamente, do Termo de Verificação e Solicitação de Esclarecimentos, em anexo.

Dispositivo infringido: artº 157 - § 1º.

- b) Passivo fictício, no valor de Cr\$ 10.500.000,00, representado pelo saldo de "Contas a Pagar" em 31.12.82, sem o devido lastro comprobatório de documentação hábil e idônea, conforme solicitação não atendida, no item D do Termo acima mencionado.

Dispositivo infringido: artº 157 - § 1º.

2) ANO-BASE DE 1983:

- a) Omissão de receitas, caracterizada por suprimen-
tos de caixa de origem e/ou efetividade da entrega não comprovadas, com amparo legal no artº 181, no montante de Cr\$ 35.200.000,00, sendo Cr\$ 31.800.000,00 a crédito de diversos lançamentos de "Contas-Correntes", Cr\$ 2.500.000,00 a crédito de "Títulos a Pagar-695", conforme itens A.2 e B.1, respectivamente, do Termo acima mencionado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.860-002.244/87-01
Acórdão nº 101-78.880

e Cr\$ 900.000,00 provenientes de empréstimos bancários não contabilizados, conhecidos por intermédio de extratos e notas promissórias do Banespa, no valor de Cr\$ 400.000,00, e do Banco Auxiliar, de Cr\$ 500.000,00, todos em anexo.

Dispositivo infringido: art.º 157 - § 1º.

- b) Omissão de receitas, caracterizada por pagamento de obrigação para com terceiros, realizada através do débito de "Contas a Pagar" e do crédito de "Contas-Corrente", no montante de Cr\$ 15.000.000,00, conf. item E.2 do Termo acima mencionado, sem o devido lastro de documentação comprobatória de sua efetivação, lançamento este usado para compor o saldo credor de "Contas-Correntes", com o qual aumentou o capital, como se verifica no item E.3 do mesmo Termo.

Dispositivo infringido: artº 157 - § 1º.

3) ANO-BASE DE 1984:

- a) Omissão de Receitas, caracterizada por suprimen-
tos de caixa de origem e/ou efetividade da entrega não comprovadas, com amparo legal no artº 181, no montante de Cr\$ 4.514.008,95, sendo Cr\$ 860.890 a crédito de "IRPF a Recolher", e o restante a crédito de "Fornecedores", conforme item B.2 do Termo anteriormente mencionado.

Dispositivo infringido: artº 157 - § 1º.

- b) Glosa de despesas, no montante de Cr\$
39.831.901,00, conforme "Relação de Notas-Fiscais, consideradas inábeis, de Combustíveis e outras Despesas", em anexo, referentes a comprovantes de gastos com combustível com evidente intuito de fraude, enquadrados nas hipóteses dos artº 71 e 72 da Lei 4502/64, cuja configuração se deu nas rasuras e alterações de valor nas notas-fiscais constantes em "Termo de Apreensão de Notas-Fiscais", evidenciadas pelo confronto com as respectivas vias em poder dos emitentes, também apreendidas para efeito de prova, conf. os anexos "Termo de Apreensão de Documentos".

Amparo Legal: artº 191 - § § 1º e 2º.

Dispositivo infringido: artº 157

- c) Glosa de despesas desnecessárias, conf. "Relação de Notas-Fiscais, consideradas inábeis, de combustíveis e outras Despesas", no montante de Cr\$ 5.324.366,00, com amparo legal no artº 191 § § 1º e 2º.

Dispositivo infringido: Artº 157.

7.

f

4) ANO-BASE DE 1985:

- a) Omissão de receitas, caracterizada por suprimen-
tos de caixa de origem e "ou efetividade da en-
trega não comprovadas, com amparo legal no artº
181, no montante de Cr\$ 173.031.704,00, sendo
Cr\$ 15.000.000,00 a crédito de "Despesa c/In-
fraestrutura", Cr\$ 531.704,00 a crédito de "For-
necedores"; e Cr\$ 157.500.000,00 a crédito de di-
versos lançamentos de "Contas-Correntes-Sócios",
conforme itens B.3 e A.3, respectivamente, do
"Termo de Verificação e de Solicitação de Escla-
recimentos", em anexo.

Dispositivo infringido: artº 157 - § 1º.

- b) Glosa de despesa, no montante de Cr\$ 29.085.000,
conforme cópia anexa de recibo de antecipação, e-
mitido por Nativa Transformadores, datado de
20.11.85, referente ao pagamento pela aquisição
de 2 transformadores, indevidamente contabiliza-
da como "Despesas c/Infraestrutura".

Amparo Legal: artº 191 - § § 1º e 2º.

Dispositivo infringido: artº 157.

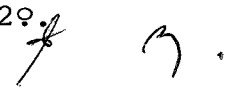
- c) Não inclusão, no ~~computo~~ do lucro líquido do exer-
cício, dos efeitos da correção monetária sobre o
bem citado no item anterior, no montante de Cr\$
2.928.859,00.

Dispositivos infringidos: artº 347-I-alínea "a"
e artº 157 - § 1º.

- d) Glosa de despesas, no montante de Cr\$ 117.468.697,00,
conforme "Relação de Notas-Fiscais, consideradas
inâbeis, de Combustíveis e outras Despesas", re-
ferentes a comprovantes de gastos com combustí-
vel com evidente intuito de fraude, enquadrados
nas hipóteses dos artºs. 71 e 72 da Lei 4.502/64,
cuja configuração se deu nas rasuras e altera-
ções de valor nas notas-fiscais constantes em
"Termo de Apreensão de Notas-Fiscais", evidencia-
das pelo confronto com as respectivas vias em
poder dos emitentes, também apreendidas para e-
feito de prova, conforme os anexos "Termo de A-
preensão de Documentos".

Amparo Legal: artº 191 - § § 1º e 2º.

Dispositivo infringido: artº 157.

- e) Glosa de despesas desnecessárias, conf. "Relação
de Notas-Fiscais, consideradas inâbeis, de Com-
bustíveis e outras Despesas", no montante de
Cr\$ 28.850.983,00, com amparo legal no artº 191
§ § 1º e 2º.
- 

Dispositivo infringido: artº 157.

5) ANO-BASE DE 1986:

- a) Omissão de receitas, caracterizada por suprimen—
tos de caixa de origem e/ou efetividade da entre—
ga não comprovadas, com amparo legal no artº 181,
no montante de Cz\$ 280.450,00, a crédito de "For—
necedores", conf. item B.4 do "Termo de Verifica—
ção e de Solicitação de Esclarecimentos", em
anexo.

Dispositivo infringido: artº 157 - § 1º."

Cientificada da exigência em 25.11.87, a contribuin—
te, em 11.01.88 formulou impugnação fiscal, isto após requerer e
obter prorrogação do prazo por quinze dias.

Na sua peça impugnativa alega que:

a) Ano-base de 1982

os suprimentos de caixa levantados pela Fiscaliza—
ção estão devidamente comprovados pelos documen—
tos anexados (docs. 1, 2 e 3) em razão dos emprê—
stimos bancários, bem como pela disponibilidade
dos sócios;

b) Ano-base de 1983

os comprovantes dos suprimentos, apontados pela
Fiscalização como omissão de receita, já foram en—
tregues juntamente com as informações prestadas
em novembro de 1987, além dos anexados (docs. nºs 4
e 5);

c) Ano-base de 1984

os documentos de nºs 6 a 9 justificam o suprimen—
to de Caixa, não havendo a omissão de receita ale—
gada pela Fiscalização; relativamente às Notas
Fiscais rasuradas, nas quais viu a Fiscalização
"configuração de evidente intuito de fraude, não
foram adulteradas com o conhecimento da autuada;
isto pode ser concluído pelo procedimento correto

3.

f

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.860-002.244E47-01
Acórdão nº 101-78.880

da empresa, visto que nos anos-base de 1982, 1983 e 1986 não houve qualquer adulteração, o que seria normal se a autuada fosse dada a adulterações anexa, como prova, cópia dos cheques emitidos mês a mês para pagamento de combustíveis (docs. 10 a 67).

d) Ano-base de 1985

a glosa de despesa com a compra de 02 (dois) transformadores (doc. 1) é absolutamente indevida, visto que tais peças são imprescindíveis para a instalação da rede elétrica no terreno loteado, conforme faz prova o doc. nº 2, às fls. 02, verso, com o qual se conclui que a autuada, para dar início ao loteamento, foi obrigada a fazer caução em favor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de trinta lotes, em garantia de execução, inclusive, da infraestrutura para fornecimento futuro de energia elétrica domiciliar (doc. nº) Aliás, a firma após a conclusão do projeto de eletrificação do loteamento, procedeu à doação de todos os componentes à Eletropaulo, conforme documento de nº 3. As cópias xerográficas dos cheques anexados, referentes aos exercícios de 1985 (docs. nºs 4 a 10) são comprovantes de pagamento de combustíveis e outras despesas, também indevidamente glosados no item 4, letras d e e, de fls. 2 do referido Auto.

e) Ano-base de 1986

os suprimentos de caixa, apontados como omissão de receita, foram feitos com disponibilidade dos sócios Antônio Cezar Cordeiro e Hamilton Carvalho Cordeiro.

Com base nos argumentos acima referidos e documen

3.

7

tos arrolados, pediu a impugnante o cancelamento da exigência expressa no Auto de Infração.

Instada a se manifestar, arrazou a Fiscalização que:

a) Exercício de 1983

1. Analisando os documentos anexados (1, 2 e 3), considera-se comprovado o suprimimento de Cr\$. 5.000.000, (docs. de fls. 1.045 e 1.046), "extra-tos de empréstimos junto ao Banco Auxiliar de São Paulo S/A". Quanto ao documento de fls. 1.047, este não foi objeto do Auto de Infração, portanto , não se presta como elemento e prova;
2. Quanto à importância de Cr\$ 3.150.000, embora obscuro e confuso na impugnação, parece que o contribuinte pretende impugnar o feito somente com a alegação da disponibilidade dos sócios, sem apresentar elemento de prova, o que justifica a manutenção do lançamento;

b) Exercício de 1984

A contribuinte não contestou o lançamento correspondente às parcelas de Cr\$ 31.800.000 e Cr\$ 2.500.000, fazendo alegação de que os documentos' já foram entregues por ocasião do preparo do presente processo. Com referência à parcela de Cr\$ 900.000, a contribuinte juntou os documentos de fls. 1.049 e 1.050 na tentativa de confundir a autoridade julgadora, pois os mesmos haviam sido apresentados anteriormente, para sustentação do Auto de Infração, que tem como fundamento a falta de contabilização desses empréstimos. Como se vê, a autuação não foi por falta de comprovante, mas sim por falta de lançamento desses empréstimos na escrita comercial. Não tendo havido lançamento contábil, a sua liquidação só pode ter ocorrido com

3.

4

recursos à margem da contabilidade;

Exercício de 1985

1. Os documentos apresentados para comprovação do su
primento de Caixa (comunicação de transferência '
da conta movimento e encaminhamento de documen-
tos) não justificam os estornos efetuados na con-
ta Caixa, cujos valores foram creditados às con-
tas IRPF A RECOLHER e FORNECEDORES, evidenciando '
que as operações foram efetuados simplesmente pa-
ra evitar a configuração de saldo credor;
2. No tocante às despesas glosadas, as notas fiscais
apresentadas, não se apresentaram provas da pres-
tabilidade das notas fiscais para comprovar despe-
sas, concordando com a existência de rasuras e
adulterações ao afirmar que não foram feitas com
o conhecimento da empresa;
3. As despesas tidas como desnecessárias à atividade
da empresa não foram objeto de impugnação;

Exercício de 1986

1. Não tendo havido irresignação quanto ao suprimen-
to de caixa, é de ser mantido;
2. A despesa referente a transformadores não se en-
contra devidamente justificada, pois o documento '
de fls. 02 mostra a obrigação da autuada de promo-
ver a construção da rede de energia elétrica domi-
ciliar e iluminação pública, num total de Cr\$...
9.000.000 e o documento nº 3 refere-se a aceita-
ção de uma doação de rede de distribuição de ener-
gia elétrica no valor de Cr\$ 59.436.212. Assim, os
documentos não comprovam que tais transformadores
não são objeto de imobilização, nem que tais equi-
pamentos foram utilizados na construção das redes
elétricas, com o que não se apresenta autorizada'

3.

4

a sua contabilização como despesa do exercício.

3. As cópias dos cheques (docs. 4 a 10) não são hábeis para demonstrar seu lançamento como despesas operacionais e nem a necessidade das despesas lançadas ;

Exercício de 1986

Trata-se de suprimento feito através de estorno de pagamento a fornecedores, lançamento feito a fls. 16 do Diário nº 5. A contribuinte somente alegou que o suprimento foi feito com disponibilidades do sócio, o que não é verdade. A impugnante não se deteve na verdadeira fonte supridora, até porque não lhe seria conveniente examinar a causa do estorno, qual seja, a de evitar saldo credor na conta Caixa.

Isto posto, concluiu a Fiscalização pela exclusão da parcela de Cr\$ 5.000.000, mantendo-se o restante da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IRPJ - EXERCÍCIOS 1983/1984/1985/1986/1987

SUPRIMENTOS DE CAIXA - quando não comprovadas a origem e/ou a efetiva entrega, têm-se como omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - a não comprovação de saldo existente no passivo circulante da empresa caracteriza-se como receita omitida.

LANÇAMENTOS CONTÁBEIS SEM LASTRO - lançamentos contábeis não apoiados em documentação que comprove a sua efetivação ficam caracterizados como receita omitida.

GLOSA DE DESPESAS - são objeto de glosa as despesas: quando não revestidas de documentos hábeis ; quando não mantenham relação de necessidade com a atividade; provadas através de documentação adulterada; ou cuja natureza seja passível de imobilização.

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.860-002.244/47-01
Acórdão nº 101-78.880

CORREÇÃO MONETÁRIA - estão sujeitas a correção monetária as contas do Ativo Permanente.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em suas razões de decidir, acentuou o Julgador monocrático:

"Quanto aos valores apurados a título de suprimentos de caixa no ano de 1982, a autuada apresenta documentos de fls. 1045 e 1046, que sendo coincidentes em datas, valores e identificados comprovam o valor de Cr\$ 5.000.000,00, alegando subjetivamente 'quanto às demais importâncias a capacidade financeira dos sócios, sem nada apresentar para comprovar, cabendo esclarecer que o documento de fls. 1047 não foi objeto de tributação.

Quanto ao valor do passivo fictício apurado no ano de 1982 de Cr\$ 10.500.000,00, a impugnante silencia, nada contestando.

Quanto aos suprimentos de caixa apontados no ano de 1983, a autuada limita-se a afirmar que os comprovantes já foram apresentados com as informações prestadas em 07.11.87, o que na realidade não ocorreu, pois naquela data apresentou resposta aos quesitos da fiscalização (fls. 38) desacompanhada de documentação satisfatória, sendo portanto correta a exigência tributária.

Quanto aos documentos de empréstimos bancários de fls. 1049 e 1050, seus respectivos valores foram tributados pela não contabilização na escrituração da autuada, e já constavam do presente processo às fls. 999 usque 1003, para configuração da exigência tributária.

Quanto à tributação sobre o valor de Cr\$..... 15.000.000,00 no ano de 1983, correspondente a lançamentos a crédito de contas correntes não lastreados em documentação comprobatória de sua efetivação, a impugnante nada contesta.

Quanto aos suprimentos de caixa desprovidos de origem ou efetividade no valor de Cr\$ 4.514.008,95 no ano de 1984, a impugnante apresenta documentação de empréstimo junto ao BANESPA S/A (fls. 1053 usque 1056), não existindo qualquer relação com o objeto da tributação, que se baseou em lançamentos que envolveram as contas caixa, IRRF a recolher, fornecidos.

Quanto à glosa de despesas consideradas de com-

7.

provação inábil, que continham evidentes adulterações em seu valor, conforme farto material constante do presente processo, a impugnante reconhece as adulterações e apresenta o fraco argumento de que as mesmas eram praticadas sem o seu conhecimento, e que o procedimento não foi idêntico em todo o período fiscalizado, anexando cópias de cheques de fls. 1067 a 1110 e 1117 a 1120 os quais afirma serem para pagamento de combustíveis, documentos esses que não trazem qualquer vinculação com a matéria tributada.

Quanto à glosa de despesas desnecessárias à atividade, no valor de Cr\$ 5.324.366,00 no ano de 1984, a autuada não apresenta contestação.

Quanto à glosa de despesa no montante de Cr\$ 29.085.000,00, referente à aquisição de 2 (dois) transformadores no ano de 1985, os quais afirma serem instalados no loteamento de sua propriedade, a autuada não apresenta documentação comprobatória da alocação dos referidos equipamentos em seu empreendimento, se limitando a juntar um termo de entrega e aceitação de rede emitido pela Eletropaulo S/A, data do de 19.07.85, sendo que o recibo de aquisição dos equipamentos é datado de 25.11.85.

Quanto à glosa de despesas calcadas em documentos inábeis e adulterados, bem como as desnecessárias à atividade no ano de 1985, a impugnante, subjetivamente, apresenta cópias de cheques de fls. 1111/1116 e 1144/1150, como se a tributação recaísse sobre falta de pagamento de despesas, na tentativa absurda de elidir os valores apurados.

Quanto à omissão de receita apurada por suprimentos de caixa não comprovados no ano de 1985, no valor de Cr\$ 173.031.704,00, a impugnante não apresenta contestação.

Quanto ao valor apurado no ano de 1986 a título de suprimentos de caixa não comprovados, no montante de Cz\$ 280.450,00, a autuada, singelamente, argumenta que os mesmos foram suportados pelas disponibilidades dos sócios, nada apresentando que pudesse invalidar a tributação exigida.

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, por tempestivamente apresentada, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo do exercício de 1983, a importância de Cr\$ 5.000.000,00, e do exercício de 1987 Cz\$ 2.000,00, esta face a incorreção no valor transportado para o demonstrativo de apuração de imposto de renda em OTN (fls. 1035), mantendo-se integralmente os créditos tributários dos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.860-002-244/87-01

Acórdão nº 101-78.880

Intimado em 23.01.89, a contribuinte recorreu em 22.02.89 seguinte, salientando:

- "a) a decisão de primeira instância, ao dar acolhimento à impugnação de fls., relativamente aos suprimentos de caixa, não quis levar em conta, além das disponibilidades dos sócios, os empréstimos bancários efetuados, que são absolutamente normais em casos de dificuldade financeira;
- b) a despesa de Cz\$ 29.085.000,00 (Ncz\$ 29.085,00) pela compra de 2 (dois) transformadores, não foi aceita como tal, alegando-se que "a autuada não apresenta documentação comprobatória de alocação", com cuja argumentação a Autoridade Fiscal de primeira instância não deu fé ao "termo de entrega e aceitação da rede emitido pela Eletropaulo S.A.", vinculando-se a datas, que não trazem nenhuma falha em si, visto termos possibilidade, dentro da atividade comercial, de pagamentos ou quitação bem distante do momento do recebimento dos bens adquiridos. Por isso mesmo, e dentro deste raciocínio, juntamos ao presente a 4ª via da Nota Fiscal e recibo de quitação correspondente, cujo idêntico número de série pode ser facilmente comprovado na plaqueta existente nos transformadores, se necessário for;
- c) as glosas com despesas de combustíveis, que necessariamente são feitas por qualquer empresa que explore o ramo de loteamento, são uma violência contra a realidade da atividade econômica da recorrente, que concorda plenamente com a retificação dos valores, levando-se em conta o registrado na documentação fiscal do fornecedor".

Findou por requerer o provimento de seu apelo.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.860-002.244/87-01

Acórdão nº 101-78.880

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

De forma geral, no tocante às omissões consideradas caracterizadas por suprimentos de caixa feitos sem comprovação, o argumento da recorrente é o de que os sócios tinha disponibilidades. Como é sabido, entretanto, firme tem se mantido a jurisprudência de que a mera capacidade financeira dos sócios não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita que as operações de suprimento acarreta. Na realidade, a lei incumbe ao contribuinte a obrigação de manter em seu poder as provas de que os recursos aportados à empresa ou tiveram origem alheia à esta ou, tendo sido dela originados, foram devidamente submetidos à tributação. Daí porque está a pessoa jurídica obrigada a trazer, sempre que instada a tanto, a demonstração da origem do numerário, bem como que os valores cuja origem restou demonstrada foram os efetivamente transferidos. Pode parecer, a princípio, que tal exigência seja demasiada. Ocorre, todavia, que o legislador, atento à impossibilidade de que de outra forma haveria para detecção de omissão de receita, adotou o critério mencionado, cabendo, desta forma, à pessoa jurídica tomar as cautelas necessárias para poder comprovar a origem e efetiva entrega.

De outro lado, não procede a assertiva constante do apelo, no sentido de que a decisão de primeiro grau não quis levar em conta os empréstimos bancários efetuados. O que se verifica da decisão atacada é que a recorrente não esclareceu na fase impugnatória, como também não o fez em seu recurso, a relação existente entre os empréstimos e os lançamentos a débito de caixa que foram mencionados no Auto de Infração, assim como no Termo de Verificação e de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 36/37.

7.

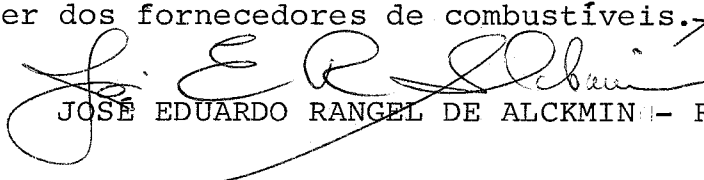
7

Acórdão nº 101-78.880

Em relação à glosa da despesa com os dois transformadores, a prova apresentada pela contribuinte, mesmo na fase recursal, não é suficiente para elidir o lançamento. A apresentação da 4ª via, da Nota fiscal de compra deveria ter sido acompanhada de documento passado pelo ELETROPAULO, informando que se tratam dos mesmos que foram instalados no loteamento referido. Não cabe ao órgão julgador suprir a documentação que ao autuado incumbe produzir. A simples exibição de uma via de Nota Fiscal, por si só nada prova. Isto, aliado à circunstância da aceitação da rede pela ELETROPAULO ter ocorrido em julho de 1985 e a nota ser de novembro daquele mesmo ano, no meu modo de entender justifica a manutenção do Auto.

Finalmente, no que pertine ao último aspecto do recurso da empresa, entendo que procede a irregignação da contribuinte. É que o levantamento feito glosou o valor total das notas fiscais de combustíveis, salientando que as vias em poder do fornecedor consignavam valores discrepantes. Ora, sendo assim, os valores informados nas vias dos fornecedores deveriam ser levados em consideração. Ressalte-se que no Auto de Infração não se contestou a necessidade das despesas. Apenas se verificou que os valores apontados não eram coincidentes. Nesses termos, em vista da fundamentação adotada no Auto, os valores correspondentes à diferença entre as diversas vias é que devem ser glosadas.

Isto posto, reportando-me no mais à decisão de primeiro grau, que não foi integralmente atacada pela recorrente, voto pelo provimento do recurso, em parte, para que seja excluído da tributação os valores registrados nas vias das Notas Fiscais em poder dos fornecedores de combustíveis. *

3 
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR